



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 15374.001971/00-98  
Recurso nº : 128.582  
Acórdão nº : 201-79.160

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 02 / 2007
C	com.
	Rubrica

Recorrente : AVANTI - CARPET INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**COFINS. INCLUSÃO NO REFIS NO CURSO DE AÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ESPONTANEIDADE.**

Não havia impedimento legal para a confissão de débito de tributos objeto de ação fiscal, via Declaração Refis. Esta confissão não ilide a aplicação da multa de ofício, cujo valor devido será reduzido em 40% e incluído no parcelamento.

**Recurso provido em parte.**

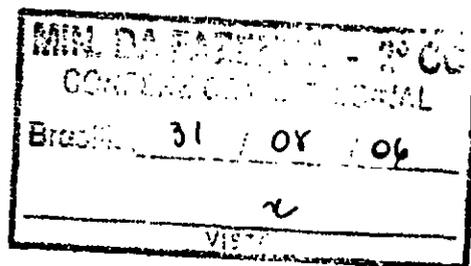
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVANTI - CARPET INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

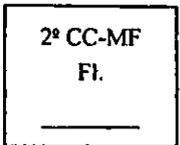
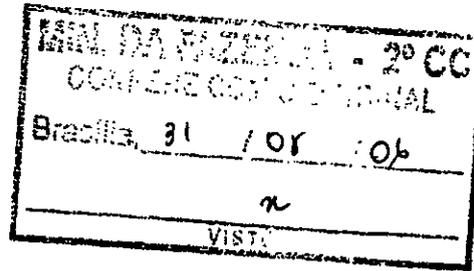
*Walber José da Silva*  
Walber José da Silva  
**Relator**



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 15374.001971/00-98  
Recurso nº : 128.582  
Acórdão nº : 201-79.160

Recorrente : AVANTI - CARPET INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente de auto de infração lavrado para exigir o crédito tributário de Cofins, no valor total de R\$ 93.816,24 (noventa e três mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos), em face da constatação de recolhimentos a menor da exação dos períodos de apuração de julho, agosto, novembro e dezembro de 1998 e junho de 1999.

A empresa autuada impugnou o feito alegando que os débitos lançados no auto de infração foram incluídos no Refis, cuja opção ocorreu em 27/04/2000, e os débitos confessados, via "Declaração Refis" entregue no dia 30/06/2000, antes do encerramento da ação fiscal, que ocorreu em 24/07/2000. Comprovante do alegado juntado às fls. 35/74.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ julgou procedente, em parte, o lançamento para excluir o débito de agosto de 1998, nos termos do Acórdão DRJ/RJOII nº 6.180, de 24/09/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/07/1998 a 31/08/1998, 01/11/1998 a 31/12/1998, 01/06/1999 a 30/06/1999*

*Ementa: ESPONTANEIDADE - CARACTERIZAÇÃO - PENALIDADE APLICÁVEL*

*Não é espontânea a DCTF ou a Declaração REFIS, protocoladas em momento posterior ao início do procedimento fiscal, motivo pelo qual não se afasta a multa de ofício do débito apurado.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/07/1998 a 31/08/1998, 01/11/1998 a 31/12/1998, 01/06/1999 a 30/06/1999*

*Ementa: VALORES RECOLHIDOS*

*Não serão objeto de lançamento valores pagos em data anterior ao início do procedimento fiscal.*

*Lançamento Procedente em Parte".*

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 18/10/2004, conforme AR de fl. 129.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 17/10/2004, o recurso voluntário de fls. 130/134, onde reprisa os argumentos da impugnação.

Bens para arrolamento foram indicados, conforme documento de fl. 144.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 08/11/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 147.

É o relatório.

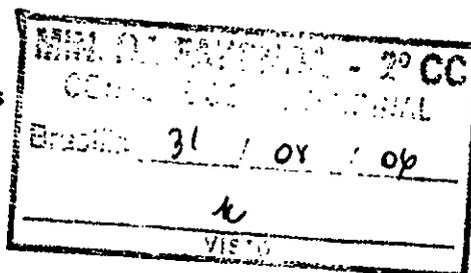
*Assinatura*

*Assinatura*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.001971/00-98  
Recurso nº : 128.582  
Acórdão nº : 201-79.160



### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

A recorrente pretende que este Colegiado cancele o auto de infração, alegando que o mesmo não poderia ter sido lavrado porque os débitos foram regularmente incluídos no Refis, dentro do prazo definido na legislação, embora no curso da fiscalização.

Os documentos acostados aos autos dão conta de que:

1 - a opção pelo Refis e a entrega da Declaração Refis, esta utilizada para confessar débitos não declarados, ocorrem no curso da fiscalização. A fiscalização foi encerrada no dia 24/07/2000 (fl. 20); a opção pelo Refis ocorreu no dia 27/04/2000 (fls. 36/37) e a entrega da Declaração Refis ocorreu no dia 30/06/2000 (fl. 35);

2 - os prazos finais, originais, para opção pelo Refis e para apresentação da Declaração Refis, ocorreram no curso da fiscalização, conforme segue:

2.1 - prazo para fazer a opção pelo Refis: até 28/04/2000, conforme Lei nº 9.964/2000 (art. 2º, § 1º)<sup>1</sup> e Decreto nº 3.431/2000 (art. 4º)<sup>2</sup>; a Lei nº 10.002/2000 reabriu o prazo para opção ao Refis; e

2.2 - prazo para apresentar a Declaração Refis (Confissão de Dívidas): até 30/06/2000, conforme Decreto nº 3.431/2000 (§ 3º do artigo 4º)<sup>3</sup> e IN SRF nº 043/2000 (artigos 1º e 2º)<sup>4</sup>. Em 03/07/2000 foi publicado no DOU o Decreto nº 3.530, alterando este prazo para 31/08/2000.

<sup>1</sup> Lei nº 9.964/2000:

*“Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.*

*§ 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000.” (grifei)*

<sup>2</sup> Decreto nº 3.431/2000:

*“Art. 4º A opção pelo REFIS poderá ser formalizada até 28 de abril de 2000, mediante utilização do ‘Termo de Opção do REFIS’, conforme modelo aprovado pelo Comitê Gestor a que se refere o art. 2º, que será obtido por meio da Internet, nas páginas dos órgãos referidos nos incisos I a III do parágrafo único do art. 2º.” (grifei)*

<sup>3</sup> Decreto nº 3.431/2000:

*“Art. 4º (...)*

*§ 3º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa jurídica, de forma irrevogável e irretratável, até o dia 30 de junho de 2000, nas condições estabelecidas pelo Comitê Gestor.” (grifei)*

<sup>4</sup> IN SRF nº 043/2000:

*“Art. 1º Fica instituída a Declaração Refis, a ser apresentada pelas pessoas jurídicas optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, bem assim aprovado seu programa gerador.*

*(...)*

*Art. 2º A Declaração Refis será apresentada, até 30 de junho de 2000, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica ou a ela equiparada, na forma da legislação pertinente, que efetuou a opção, com a finalidade de:*

*1 - confessar débitos com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, não declarados ou não confessados à Secretaria da Receita Federal - SRF, total ou parcialmente;”. (grifei)*

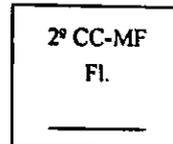
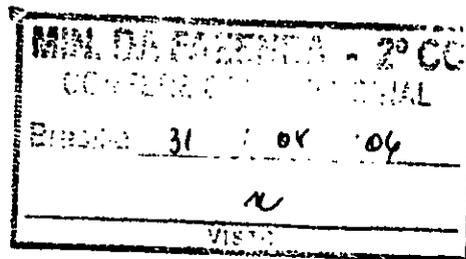
*JSU*

*W*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.001971/00-98  
Recurso nº : 128.582  
Acórdão nº : 201-79.160



São, nesse contexto, duas as questões a serem analisadas: o cabimento de lançamento e a aplicação da multa de ofício.

O artigo 1º da Lei nº 9.964/2000, instituidora do Refis, não deixa nenhuma dúvida de que poderia ser incluído no Refis débitos não constituídos:

*“Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.” (negritei)*

Por seu turno, o Decreto nº 3.431/2000, que regulamentou a Lei nº 9.964/2000, determina que a opção pelo Refis implica inclusão da totalidade dos débitos a que se refere o artigo acima reproduzido, fazendo ressalva apenas àqueles com demanda judicial:

*“Art. 3º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no art. 1º.”*

*Parágrafo único. O ingresso no REFIS implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, em nome da pessoa jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.” (negritei)*

Que seja de conhecimento deste Conselheiro Relator, não há na legislação do Refis nenhuma restrição à opção por parte das empresas que estavam sob fiscalização à época da opção.

Portanto, a primeira conclusão lógica é que a recorrente poderia optar pelo Refis.

A opção pelo Refis implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte, inclusive os não constituídos, que deverão ser confessados de forma irretroatível e irrevogável. É o que determina o parágrafo único do artigo 3º e § 3º do artigo 4º, ambos do Decreto nº 3.431/2000, já reproduzidos neste voto.

Logo, a segunda conclusão é que a recorrente estava obrigada a incluir todos os seus débitos no Refis, constituídos ou não.

O prazo final para a recorrente confessar os débitos não constituídos, dentre eles o que foram lançados neste auto de infração, era 30/06/2000. Nessa data, a Fiscalização ainda não havia encerrado seus trabalhos. A recorrente entregou a Declaração Refis, confessando todos seus débitos não constituídos, inclusive os objeto desta autuação, exatamente às 17h57m58s do último dia fixado pela legislação (dia 30/06/2000). Observe-se que a prorrogação do prazo para apresentação da Declaração Refis ocorreu somente no dia 03/07/2000, com a publicação do Decreto nº 3.530/2000.

Na última hora do prazo para apresentar a Declaração Refis não havia a Administração Tributária concluído o trabalho de constituição do crédito tributário da Cofins do período sob fiscalização, que foi de janeiro de 1995 a dezembro de 1999. Diante deste fato, a recorrente tinha duas opções:

*SEN*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.001971/00-98  
Recurso nº : 128.582  
Acórdão nº : 201-79.160

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONF. DE C. TRIBUTACIONAL  
Brasília, 31 08 : 06  
M

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

1ª) não confessar nenhum débito de Cofins do período sob fiscalização e ser obrigada a pagar à vista os débitos que eventualmente fossem lançados pela Fiscalização, sob pena de ser excluída do Refis; ou

2ª) confessar todos os débitos não constituídos de Cofins, inclusive os do período sob fiscalização, cumprindo o que determina a legislação.

Fez a segunda opção, confessando 55 (cinquenta e cinco) débitos de Cofins não constituídos (fls. 61/70 e 110).

Dos 42 débitos confessados, relativos ao período de 1995 a 1999, a Fiscalização lançou apenas 5 (cinco) débitos. As razões para este procedimento somente poderiam ser esclarecidas se houvesse, nos autos, o demonstrativo confrontando os valores devidos com os valores pagos, parcelados ou confessados pela recorrente, em todo o período fiscalizado, ou seja, de janeiro de 1995 a dezembro de 1999.

Os documentos de fls. 108/110 comprovam que a opção pelo Refis da recorrente foi homologada pelo Comitê Gestor, presumindo-se que a recorrente atendeu as condições estabelecidas no artigo 2º da Resolução CG/Refis nº 14, de 22 de junho de 2001, com a redação dada pela Resolução CG/Refis nº 25, de 10 de abril de 2002, não se aplicando, a este caso concreto, o disposto no inciso I do artigo 3º desta mesma Resolução Comitê Gestor do Refis, abaixo transcritos:

**“Art. 2º A opção pelo Refis será homologada, mediante ato do Comitê Gestor, após verificação do cumprimento, pela pessoa jurídica optante, das seguintes condições:**

*I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no Refis;*

*II - autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data da opção pelo Refis;*

*III - indicação da garantia prestada ou de bens destinados ao arrolamento, quando exigidos.*

**Art. 3º Não será homologada a opção de pessoa jurídica:**

*I - submetida a procedimento de fiscalização; ou*

*II - quando houver indícios de cometimento de ato ou da ocorrência de fato enquadrado como hipótese de exclusão do Refis, enquanto não concluídas as verificações fiscais correspondentes.*

**§ 1º Caberá à Coordenação-Geral do Sistema de Fiscalização (Cofis) da Secretaria da Receita Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) informar à Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Refis, no prazo de cinco dias da solicitação, a existência de procedimento de fiscalização instaurado contra pessoa jurídica optante pelo Refis, bem assim o início e a conclusão das verificações fiscais de que trata o inciso II do caput.**

**§ 2º Para os fins do disposto no inciso II do caput, serão realizadas com prioridade as verificações fiscais destinadas a apurar os casos de isenção e de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato, bem assim os de falta de pagamento dos débitos parcelados e correntes.” (negritei)**

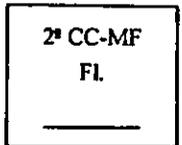
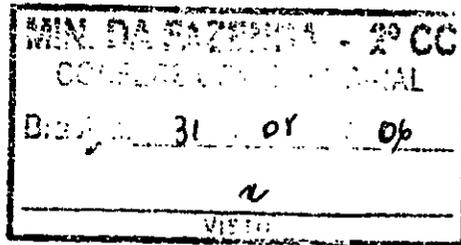
*for*

*5*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.001971/00-98  
Recurso nº : 128.582  
Acórdão nº : 201-79.160



Pelo acima exposto, entendo que os débitos obrigatoriamente confessados (constituídos por declaração do contribuinte) para inclusão no Refis não poderiam ser objeto de lançamento, posto que foram parcelados no prazo fixada na legislação.

Sob pena de existir dupla cobrança, para subsistir o lançamento, ter-se-ia que excluir do Refis os débitos espontânea e regularmente confessados, o que é um contra-senso.

Quanto à multa de ofício, entendo que a mesma é cabível, com a redução de 40%, pelas razões a seguir expostas.

O efeito da denúncia espontânea é a exclusão da responsabilidade, conforme determina o artigo 138 do CTN<sup>5</sup>. O parágrafo único deste mesmo dispositivo determina que não ocorre denúncia espontânea depois de iniciado qualquer procedimento de fiscalização relacionado com a infração.

Por força desta regra, e também da contida no § 1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72<sup>6</sup>, é cediço que no curso da fiscalização o contribuinte pode confessar e pagar, ou parcelar, débitos não declarados, porém, com multa de ofício reduzida em 50%, para pagamento, ou em 40%, para parcelamento, posto que o início do procedimento da Fiscalização excluiu a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo e período fiscalizado.

Ao lavrar o auto de infração a autoridade lançadora deveria ter levado em conta a regular confissão de débito via Declaração Refis de tal sorte que da contribuinte fosse exigida a Cofins acrescida dos juros de mora e da multa de ofício com redução de 40%. Este é o valor efetivamente devido pela recorrente na data da lavratura do auto de infração.

Não há dúvidas de que os débitos lançados neste auto de infração também foram confessados (não havia restrição para esta confissão) via Declaração Refis. O valor do principal e dos juros de mora incluídos no Refis estão corretos. Já a multa incluída está em valor inferior ao efetivamente devido pela recorrente, que deveria ser a multa de ofício, com redução de 40%.

Também não há dúvidas de que a duplicidade de débitos não deve prosperar.

Entendo que não há respaldo legal para anular (tornar sem efeito) a Declaração Refis da recorrente, devendo os débitos permanecer no Refis, alterando-se a multa de mora para a multa de ofício lançada no auto de infração, com redução de 40%.

Esclareço que, operacionalmente, não faz diferença se a unidade da Secretaria da Receita Federal utilizar os dados deste processo para realizar os acertos necessários ao cumprimento desta decisão.

<sup>5</sup> "Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (negritei)

<sup>6</sup> "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas."



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

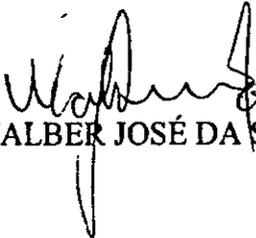
MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONTECE COMERCIAL
Brasil, 31 / 04 / 06
n
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 15374.001971/00-98  
Recurso nº : 128.582  
Acórdão nº : 201-79.160

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para dar provimento parcial ao recurso voluntário para julgar procedente, exclusivamente, o lançamento da multa de ofício, que deverá ser reduzida em 40%.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

